

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E PATRIMÔNIO

Ref. RECURSO – EDITAL N. 22/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0007007-60.2021.6.18.8000.

ALVORADA SERVIÇOS DE REFORMAS EM GERAL LTDA, com sede na ADE Conj. 08 lote 09, , Samambaia Sul, Brasília DF, CEP 72.314- 708, inscrita no CNPJ/MF n.º 11.545.051/0001-15, e-mail: empresa.alvorada@gmail.com, telefones: (61) 3575-3202, por meio de seu representante legal Sr. EDMILSON ROSA MARTINS DE CARVALHO, brasileiro, empresário, portador da RG n.º 1.306.534, SSP/DF, e CPF sob o n.º 539.235.611-72, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, nos termos da Lei n.º 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de ato da Comissão Permanente de Licitações do certame, que julgou vencedora a proposta de preços apresentada pela empresa concorrente.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo decadencial tem como termo final o dia 12 de agosto (quinta-feira) para envio da presente, conforme orientação no sítio do Comprasnet. ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)), ata do pregão.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta

peça.

II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ALVORADA SERVIÇOS DE REFORMAS EM GERAL LTDA – doravante denominada Recorrente – contra a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa – doravante denominada Recorrida – Concorrente, a qual foi classificada em primeiro lugar, no certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 22/2021, tendo por objeto “Contratação dos serviços de secretariado para o TRE-PI”, conforme as especificações constantes do Edital e de seus anexos, promovido pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ.

Ocorre que, a referida proposta não atende aos requisitos mínimos de aceitação em virtude de estar eivada de erros que comprometem sua validade.

Vejamos alguns detalhes na condução do procedimento do certame. Perceba, que a empresa Recorrente foi desclassificada no ato público sob a alegação do preço que compõe a proposta ser inexequível.

Sendo assim, o pregoeiro sob essa alegação achou por bem desclassificar a Recorrente. Pois bem, ato contínuo ao dar prosseguimento ao certame chamou a empresa Recorrente, que pasmem já havia sido desclassificada, e a declarou vencedora da licitação, considerando o preço apresentado por essa empresa como exequível, porém o valor apresentado pela empresa Recorrida compõe um preço abaixo do valor apresentado pela Recorrente.

Em outras palavras, o pregoeiro desconsiderou completamente a legislação ao beneficiar a empresa Recorrida. Fato que fundamenta uma representação no Tribunal de Contas, tendo em vista a arbitrariedade praticada pelo servidor público.

III – DO DIREITO

Como dito acima, a empresa Recorrente foi sumariamente desclassificada por alegação de preço inexequível, sem que antes lhe fosse concedido o direito de ajustes na planilha de custo e formação de preços, conforme item 19.4 do edital. Agindo assim, o pregoeiro viola o entendimento legal, bem como jurisprudência do TCU, que em sede de entendimento jurisprudencial dominante, considera que antes da desclassificação em razão de aparente preço inexequível, devase abrir oportunidade para o licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, fato não observado pelo pregoeiro.

Tal regra é teor da Sumula/TCU n.º 262/2010 que diz:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” – Súmula TCU nº 262/2010.

Para que não pare de dúvida sobre este ponto, cita-se julgamento da Corte Superior de Contas do país que, ratificando a Súmula n.º 262, produziu o seguinte enunciado:

Acórdão 1244/2018-Plenário Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Essa interpretação prestigia o sistema das licitações públicas pátria, levando-se em consideração que toda proposta ofertada a Administração Pública deva ser séria, firme e concreta, sendo descartada somente após comprovação de sua impossibilidade de execução.

Mais uma vez, Joel de Menezes Niebuhr, em artigo já citado, é sábio ao concluir que:

Portanto, antes de considerar ou não proposta inexequível, a Administração deve verificar quais os motivos que impulsionaram a proposta e se, por razões especiais, há meios de ela ser adimplida. Em hipótese alguma a ordem jurídica veda ou restringe que os particulares procurem novas tecnologias, invistam no aprimoramento de seus produtos e ofereçam à Administração, propostas mais vantajosas. Insista-se que a linha entre as propostas inexequíveis e as excepcionais, porém exequíveis, é tênue. É necessário analisar caso a caso, porque as peculiaridades de determinada situação fática se constituem no fator preponderante para se precisar quais propostas podem e quais não podem ser Data máxima vênia, faz-se preciso alertar que, para que a lisura do procedimento licitatório possa ser constatada, inclusive em face da desclassificação de propostas, é imprescindível que a Administração motive adequadamente sua decisão, baseada em parâmetros estipulados no instrumento convocatório, nos moldes do art.

40, VII da Lei 8.666/93.

A jurisprudência do TCU caminha no mesmo sentido,

como se verifica:

Acórdão nº 1.092/2013-Plenário TCU

Nesse ponto, é preciso salientar a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexequibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta. (...) a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

Dessa forma, perceba que a decisão do pregoeiro que desclassificou a empresa Recorrente não se deu de forma a observar o princípio da legalidade, da moralidade, da vinculação ao ato público, tendo em vista que suprimiu o direito da Recorrente em demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada.

Portanto, tal ato merece ser revisto no sentido de oportunizar a demonstração de exequibilidade, antes de concretizar o ato de desclassificação.

Ainda merece ser revisto e citado a decisão do Pregoeiro de habilitar uma empresa anteriormente desclassificada, considerando e habilitado um preço proposto, cujo valor é menor do que o preço apresentado pela Recorrente.

Ora! Se o preço da Recorrente é inexequível? Porque que o preço da empresa concorrente foi considerado exequível ao ponto de considerá-la vencedora do certame?

Perceba que o ato do pregoeiro é eivado de erro e vício que merece ser anulado, seja pela via ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL.

Por todo exposto, a Recorrente requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Recurso eis que tempestivo;
- b) Seja no mérito julgados procedente todos os pedidos formulados pela empresa RECORRENTE, sob o fundamento acima exposto, classificando a empresa Recorrente, oportunizando a demonstração da exequibilidade da proposta. Por consequência desclassificando a empresa Recorrida.
- c) Que caso entenda diferente que seja o recurso enviado a autoridade superior;

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília DF, 12 de agosto de 2021.

ALVORADA SERVIÇOS DE REFORMAS EM GERAL LTDA  
CNPJ/MF n.º 11.545.051/0001-15

[Fechar](#)